PROCESSO TC – 009834/2017 DECISÃO: 51.483 SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

Processo nº	TC 009834/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	Pensão Previdenciária por Morte
Interessados (a)	**Eduardo Pereira Borges**
Procurador	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 397/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 51.483 - SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC n. 009834/2017, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na Sessão Virtual da Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão da pensão previdenciária por morte concedida ao **Sr. Eduardo Pereira Borges,** decorrente do falecimento do **Sr. Jessé Cláudio Azevedo Silva**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/12/2024 12:47:19

PROCESSO TC – 009834/2017 **DECISÃO: 51.483 SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**

SALA DA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 16 de outubro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:49:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/12/2024 12:47:19

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 009834/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Eduardo Pereira Borges,** inscrito no CPF n° 402.886.925-00, na condição de companheiro, decorrente do falecimento do **Sr. Jessé Cláudio Azevedo Silva**, servidor inativo à época do óbito, falecido em 29.11.2016, conforme certidão de óbito fl. 3.

O benefício de Pensão Previdenciária foi concedida por meio da Portaria nº 2249/2017 de 2 de maio de 2017, fl. 31, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.698, fl. 32 dos autos.

Com os autos, a **DIRETORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 1049/2022**, fls. 46/47, opinou pelo o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da Pensão por Morte concedida a Eduardo Pereira Borges, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do(a) de cujus e ao reajuste pela paridade , ao tempo em que registro a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do **Parecer nº 397/2023**, fls. 51/52, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da pensão em tela.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:42:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/12/2024 12:47:19

PROCESSO TC – 009834/2017 DECISÃO: 51.483 SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da DIJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. Eduardo Pereira Borges,** inscrito no CPF n° 402.886.925-00, na condição de companheiro, decorrente do falecimento do **Sr. Jessé Cláudio Azevedo Silva**, servidor inativo à época do óbito, falecido em 29.11.2016, conforme certidão de óbito fl. 3.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o interessado preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados nos artigos 12, I da LC nº 113/2005 c/c artigos 50, I e 54, I, do mesmo diploma legal.

A Diretoria Jurídica opinou pelo o reconhecimento da legalidade, tendo direito ao valor dos últimos proventos do(a) de cujus e reajuste pela paridade, por fim, registrou a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito em atenção aos principios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho os opnativos da Diretoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553)

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:43:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/12/2024 12:47:19

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **12 de junho de 2017**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida ao **Sr. Eduardo Pereira Borges,** inscrito no CPF n° 402.886.925-00, na condição de companheiro**,** observado o regime da paridade, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, realizada entre os dias **23.9.2024 a 27.92024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 009834/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF, concedida ao **Sr. Eduardo Pereira Borges,** inscrito no CPF n° 402.886.925-00, na condição de companheiro, no valor de **R$ 4.957,45 (quatro mil**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:44:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/12/2024 12:47:19

novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), observando o **regime jurídico da paridade**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sr. Eduardo Pereira Borges	Companheiro	100%	29.11.2016	**R$ 4.957,45**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:41:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:45:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 05/12/2024 12:47:19